

PROCESSO N° 0000186-57.2016.8.18.0140

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

REQUERENTE: CENTRAL DE FLAGRANTES TERESINA-PIAUÍ

REQUERIDO: [REDACTED]

Decisão

Consta dos autos que [REDACTED], já qualificado nos autos do flagrante, foi preso pela suposta prática do crime capitulado nos arts. 14 e 15, da Lei 10.826/03.

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante.

O Ministério Públco e a Defesa do indiciado se manifestaram em audiência, conforme termo de audiência gravado em mídia, que se encontra em anexo.

Parecer psicossocial consignando que considerando informações descritas acima, a equipe multidisciplinar do Núcleo de atenção ao Preso Provisório NAPP sugere, ao Juiz de Direito da Audiência de Custódia, que ao indiciado [REDACTED] seja submetido a aplicação das medidas judiciais cabíveis ao caso.

Consta nos autos que a polícia militar foi acionada por ocorrência de crime de disparo de arma de fogo em via pública. Ao chegar ao local do crime fora encontrado no veículo condizido pelo indiciado UMA PISTOLA, MARCA TAURUS 380, Nº KPA60720, COM OITO MUNIÇÕES SUPOSTAMENTE INTACTAS, A QUANTIA DE R\$ 15.048,50 (quinze mil, quarenta e oito reais e cinquenta centavos). Fora achado, ainda, DUAS CAPSULAS DEFLAGRADAS DO MESMO CALIBRE.

O auto de prisão em flagrante delito preenche as formalidades legais exigidas pelo art. 302 do CPP, pois, foi realizado mediante condutor e testemunhas, todos foram ouvidos e assinaram o auto e encontrando-se instruído com a nota de culpa, comunicações e advertências legais quanto aos direitos constitucionais do preso.

Portanto, não existem vícios formais ou materiais que possam macular a peça, razão pela qual, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o presente auto de prisão em flagrante.

Passo a analisar a necessidade de manutenção da prisão. Decido.

A exegese do artigo 310, do Código de Processo Penal extrai-se norma imperativa, estabelecendo um dever ao Magistrado, tal qual transcrevo e destaco a seguir, in verbis: Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Os requisitos para a decretação da prisão preventiva estão estabelecidos no art. 312 do CPP, o qual assevera que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, não sendo o caso de relaxamento de flagrante, deve a prisão em flagrante ser convertida em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do mesmo diploma legal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

In casu, verifico evidenciados os pressupostos da prisão cautelar, os quais mitigam o princípio da presunção de inocência inserto na Carta Magna, ante as provas de autoria e materialidade colacionadas pela autoridade policial.

O crime de porte/posse de arma de fogo de uso restrito possui pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos, encontrando, assim, autorização, segundo o art. 313, I do CPP, para a decretação da prisão preventiva.

Depreende-se da certidão de fls. 28, que o autuado já responde por outros procedimentos criminais, o que faz presumir sua periculosidade e personalidade voltada para a prática delituosa, fazendo-se necessária sua segregação cautelar como garantia da ordem pública.

É o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, consoante ENUNCIADO Nº 03, APROVADO NO I WORKSHOP DE CIÊNCIAS CRIMINAIS realizado no dia 19 e 20 de março de 2015:

Consiste em fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva por garantia da ordem pública a existência de inquéritos policiais em andamento, ações penais ou ação para apuração de ato infracional que evidenciem a reiteração criminosa por parte do réu.

A gravidade em abstrato do crime e a periculosidade do conduto recomendar a decretação de sua prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Quanto ao tema, é importante mencionar o entendimento da Jurisprudência, consoante julgado a seguir:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A decretação da prisão preventiva se sustenta diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria do crime, associados ao motivo legal da garantia da ordem pública, especificamente no que se refere à reiteração delitiva, atitude que abala e perturba a ordem social, exigindo a adoção de uma postura mais rígida por parte do Poder Judiciário no que diz respeito à liberdade dos acusados em processo penal. (TJ-MG - HC: 10000140105925000 MG , Relator: Maria Luiza de Marilac, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/05/2014)

Assim, está preenchido, no caso dos autos, a garantia da ordem pública como um requisito autorizador da decretação da custódia cautelar do flagranteado, que impossibilita a concessão da liberdade provisória.

Portanto, ao lume do exposto, com base no art. 310, II, combinado com o art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, evidenciada a periculosidade do acusado e a forma como cometeu o crime, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO [REDACTED] EM PRISÃO PREVENTIVA, diante do justo receio de que em liberdade possa causar risco a ordem pública.

Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva contra o autuado, incluindo-o no BNMP, e encaminhem-se cópias destes Mandados de Prisão e desta decisão à autoridade policial que determinou a lavratura do flagrante delito do autuado para que a encaminhe de imediato para o estabelecimento prisional apropriado.

Determino ainda a transferência do acusado para uma das unidades prisionais do Estado.

Intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se.

TERESINA, 8 de janeiro de 2016

[REDACTED]
Juiz(a) de Direito da CENTRAL DE INQUÉRITOS da Comarca de TERESINA